SESSÃO ORDINÁRIA DE 27-10-2026

PONTO T04_DA TABELA

Assunto: Termo inicial da remuneração como Juiz de Círculo, de acordo com o índice n.º 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, a que se refere o artigo 23.º, n.ºs 1 e 3 do EMJ, em articulação com a norma especial consagrada no artigo 58.º, n.º 5 do ETAF

Deliberam no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

Nos termos do artigo 7.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação atualmente em vigor, em tudo o que não se encontre especialmente regulado nesse Estatuto, são subsidiariamente aplicáveis aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, com as devidas adaptações, as disposições relativas aos tribunais judiciais.

Também com suporte no artigo 57.º do ETAF, *"[o]s juízes da jurisdição administrativa e fiscal formam um corpo único e regem-se pelo disposto na Constituição da República Portuguesa, por este Estatuto e demais legislação aplicável e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, com as necessárias adaptações"*.

Do cotejo dos normativos enunciados, temos que só nas matérias em que o legislador do ETAF não haja querido imprimir uma regulação especial, deve ter aplicação aos Juízes da jurisdição administrativa e fiscal

o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), ainda que com as necessárias adaptações, atentas as especificidades desta jurisdição em face à jurisdição comum.

Ora, o artigo 23.º do EMJ, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho (com a redação em vigor), estatui, no seu n.º 1, que *"[a] estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais é a que se desenvolve na escala indiciária do mapa constante do anexo I ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante"*.

Nos termos do referido Mapa Anexo, devem ser remunerados pelo índice 220 os Juízes de Direito dos juízos enunciados no artigo 45.º, n.º 1 do EMJ, a saber, e em regra, os Juízes de Direito que contem com mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a *Bom com distinção*, e preferencialmente com formação específica na respetiva área de competência, que sejam colocados em juízos ou tribunais de competência especializada.

Também a Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (na sua redação atual), prevê, no n.º 1 do artigo 184.º, que os Juízes colocados nos tribunais de competência territorial alargada e nos juízos referidos nas alíneas a), c) e f) a j) do n.º 3 do artigo 81.º são nomeados de entre Juízes de Direito com mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a *Bom com distinção*, e passam a auferir pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Donde, por via de regra, é quando ascendem à categoria de *Juiz de Círculo* - independentemente dos concretos requisitos que, por lei, tornam possível essa qualificação – que os magistrados judiciais passam a auferir pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Sucede que esta é uma matéria que o legislador do ETAF regulou especialmente. Tendo feito uso dessa competência legislativa, optou por definir critérios próprios e específicos para suportar a ascensão dos Juízes de Direito a *Juiz de Círculo*, no contexto da jurisdição administrativa e fiscal.

Desde logo, começou por estabelecer, no n.º 4 do artigo 58.º, que a progressão na carreira dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal não depende do tribunal em que exercem funções.

Depois, no n.º 5 postulou que *"[o]s juízes dos tribunais administrativos e dos tribunais tributários* ***ascendem à categoria de juiz de círculo*** *após cinco anos de serviço nesses tribunais com a classificação de Bom com distinção"*.

Uma leitura articulada deste preceito do ETAF com o teor do mapa anexo ao EMJ permite concluir que, na jurisdição administrativa e fiscal, ascende a *Juiz de Círculo* (e, por conseguinte, passa a auferir pelo índice 200 dessa escala indiciária), o magistrado judicial que:

1.º) complete cinco anos de serviço nos tribunais administrativos e fiscais;

2.º) obtenha, pelo menos, a classificação de *Bom com distinção*. Isto é, que em sede de inspeção veja ser-lhe atribuída, pelo menos, a segunda

notação da escala decrescente de classificação do mérito do serviço judicial (artigo 32.º do EMJ, aplicável *ex vi* artigo 7.º do ETAF).

Donde, para que possa ascender à categoria de *Juiz de Círculo* e, em consequência disso, auferir pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, o Juiz da jurisdição administrativa e fiscal tem de reunir, simultaneamente, os dois requisitos vindos de citar.

Um deles não depende de qualquer procedimento ou ato, pois resulta apenas do decurso do tempo de serviço nos tribunais administrativos e fiscais.

O segundo está, por seu turno, dependente da realização de um procedimentos inspetivo que culmine com uma deliberação do CSTAF a atribuir ao Juiz em causa uma classificação de serviço de mérito, igual ou superior a *Bom com Distinção*.

Ou seja, ainda que o tempo de serviço seja absolutamente relevante para ascender à categoria de *Juiz de Círculo*, tal critério não tem o condão de, só por si, fazer atuar essa passagem sem que, simultaneamente, haja uma avaliação *meritória* do serviço judicial prestado pelo magistrado judicial.

Tanto assim que, nos últimos 10 anos, houve um escasso conjunto de Juízes de Direito que, após a ação inspetiva efetuada no final do primeiro ano de exercício de funções, lograram obter, de imediato, a classificação de *Bom com Distinção*, mas só puderam ascender à categoria de *Juiz de Círculo*,

e passar a auferir pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, a partir do momento em que completaram os cinco anos de serviço nos tribunais administrativos e fiscais.

Nessas situações, porque os Juízes em causa lograram obter a classificação de *Bom com Distinção* logo na primeira ação inspetiva, e antes ainda de completarem os cinco anos de serviço nos Tribunais Administrativos e Fiscais, havia inteiro sentido, dada a natureza cumulativa dos pressupostos consagrados no artigo 58.º, n.º 5 do ETAF, que apenas começassem a auferir pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais quando, de facto, completassem o referido período de exercício de funções nestes Tribunais.

A ser assim, seria injusto que os Juízes que apenas na segunda inspeção alcançassem a classificação de mérito vissem os efeitos da ascensão à categoria de *Juiz de Círculo*, nomeadamente os remuneratórios, reportarem-se também à data de atingimento dos cinco anos de exercício de funções, dado que, aí, o tratamento conferido aos Juízes que obtivessem classificação de mérito na segunda inspeção seria exatamente o mesmo que o dado aos magistrados judiciais que obtiveram tal notação de mérito logo na primeira ação inspetiva.

É quanto a este segundo leque de casos - em que os Juízes obtêm a primeira classificação de serviço de mérito (igual ou superior a *Bom com Distinção*) no segundo procedimento inspetivo (ou subsequente), e já depois de completados pelo menos cinco anos de serviço nos Tribunais Administrativos e Fiscais - que a resposta à questão de saber a partir de que

momento é que os efeitos (desde logo remuneratórios) associados à ascensão à categoria de *Juiz de Círculo* devem produzir-se não tem sido unívoca.

Por esse motivo, importa firmar um entendimento inequívoco, claro, que se revele legal e principiologicamente ancorado, e que tenha a vocação de ser repetidamente aplicado, de forma uniforme, a todos os Juízes que, no futuro, venham a ascender à categoria de *Juiz de Círculo*.

Pois bem.

Ainda que se trate de pressupostos indubitavelmente cumulativos, a obtenção da classificação de mérito é absolutamente fulcral para a passagem à categoria de *Juiz de Círculo*.

Nesta perspetiva, afigura-se de difícil sustentação a tese segundo a qual o Juiz de Direito que já conte com cinco ou mais anos de serviço nos TAF à data em que, pela primeira vez, obtenha a classificação de *Bom com Distinção*, tem direito a ser remunerado pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, a partir da data em que completa os referidos cinco anos de serviço.

Mas é também de frágil defesa a tese de que os efeitos dessa classificação de mérito devam retroagir à data do termo do período a que se reporta a respetiva inspeção, dado que a avaliação do serviço judicial comporta, em si mesma, a realização de um procedimento, que não pode, sequer por abstração de raciocínio, ter-se por razoável que ocorra no próprio dia em que termina o período sujeito a avaliação.

A notação de mérito pressupõe, naturalmente, a realização de um procedimento, espoletado com o fito de avaliar o trabalho desenvolvido pelo Juiz em causa durante certo período temporal, e o legislador não foi alheio ao balizamento da *linha do tempo* desse procedimento, como se verá.

De todo o modo (e para fechar o campo de todas as hipóteses), também não parece curial defender-se que os Senhores Juízes de Direito inscritos no mesmo plano de inspeção, não raras vezes oriundos / provenientes do mesmo Curso de Formação, ascendam à categoria de *Juiz de Círculo* em momentos diferentes pelo simples facto de, no caso de alguns, o procedimento inspetivo ter decorrido de forma mais célere, e no caso de outros se ter prolongado por mais tempo, sobretudo quando, em todos esses casos, a nota de mérito corresponda, inclusivamente, ao mesmo hiato temporal sujeito a avaliação.

Na senda do anteriormente explicitado, urge encontrar uma solução interpretativa que decorra diretamente das normas estatutárias aplicáveis a esta jurisdição administrativa e fiscal, e que confira uma maior previsibilidade na atuação deste Conselho Superior, e favoreça um tratamento mais estandardizado e uniforme dos Juízes num momento tão relevante das suas carreiras como o é o da ascensão à categoria de *Juiz de Círculo*.

A solução que, salvo melhor entendimento, compatibiliza todas as questões suscitadas, e que mais bem se enquadra com o espírito do sistema (desde logo do sistema de avaliação do serviço judicial prestado pelos Senhores Juízes), é aquela que, atribuindo o acento tónico à avaliação de mérito, em detrimento de um critério de pendor temporal, encontra,

dentro do próprio sistema normativo, **a resposta à questão de saber a partir de que momento é que, na esfera de um Juiz de Direito, se forma a expectativa legítima de ver o seu serviço judicial integralmente avaliado.**

E isto porque, não obstante a relevância do tempo de serviço mínimo (de cinco anos) consagrado no ETAF para a potencial ascensão do Juiz de Direito à categoria de *Juiz de Círculo*, a verdade é que o segundo critério cumulativo que permite que a mesma ocorra, a saber, a obtenção de uma classificação de serviço igual ou superior a *Bom com Distinção*, acarreta, por inerência, a realização de um procedimento inspetivo, sem o qual não será sequer possível a certificação deste segundo pressuposto legal.

No fundo, inerente ao preenchimento do segundo dos requisitos que o legislador do ETAF estabeleceu como necessários à ascensão à categoria de *Juiz de Círculo* está a realização de um procedimento inspetivo, que só tem início após o termo do período temporal que será sujeito a inspeção, e que venha a ser avaliado com classificação de mérito.

Tal entendimento, que se nos afigura inultrapassável, torna altamente frágil, do ponto de vista legal, a tese de que os efeitos remuneratórios decorrentes da ascensão à categoria de *Juiz de Círculo* retroajam à data do termo do período a que se reporta a respetiva inspeção atributiva da classificação de serviço.

Isto porque o legislador estabeleceu como pressupostos da ascensão à categoria de *Juiz de Círculo* o exercício de funções nos TAF durante pelo menos cinco anos e **a classificação de Bom com Distinção**, e não *"o*

exercício de funções nos TAF por cinco anos, com avaliação de serviço de Bom com Distinção".

As considerações vindas de explanar aconselham, salvo melhor entendimento, a que se integre, na resposta à questão suscitada, a própria dinâmica do procedimento inspetivo.

Pois vejamos.

A periodicidade das inspeções não se encontra especialmente regulada no ETAF, pelo que, por banda do artigo 7.º do ETAF, haverá que auscultar o Estatuto dos Magistrados Judiciais, nesta matéria.

De acordo com o artigo 34.º, n.º 3, depois da ação inspetiva destinada a atribuir a *primeira classificação de serviço* (uma avaliação que culmina com a atribuição de uma avaliação positiva ou negativa, e não de mérito), os Juízes voltam a ser inspecionados após concluírem três anos de exercício de funções.

Sobre a dinâmica temporal do procedimento inspetivo, o EMJ não é silente.

Desde logo, nos termos do artigo 36.º, n.º 5, a inspeção deve ser concluída no prazo de 90 dias. E, de acordo com o consagrado nos artigos 34.º, n.º 1, 34.º, n.º 3 e 36.º, n.º 1, o termo inicial do procedimento inspetivo tem lugar depois de *terminado* o período inspetivo a que a avaliação respeita, ou seja, deve iniciar a partir do dia seguinte ao *términus* desse período sujeito a avaliação.

Deste modo, se o período sujeito a avaliação termina a 31 de agosto de 2025, o procedimento inspetivo deveria ter o seu início, logo após, no

primeiro dia subsequente (no caso, a 01 de setembro de 2025), e findar, de acordo com o prazo ordenador atrás referido, no 90.º dia útil seguinte.

O legislador pretendeu, assim, estabelecer um prazo, ainda que meramente ordenador, para a realização do procedimento inspetivo, chegando até a prever consequências para o seu não acatamento.

Veja-se que, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do EMJ, *"[n]o caso de falta de classificação não imputável ao juiz de direito, presume-se a de Bom"*.

Ancorados no referido normativo, temos que, depois de decorridos 90 dias úteis contados *do primeiro dia seguinte* ao final do período inspetivo relevante, se o Juiz de Direito ainda não tiver sido avaliado por razão que lhe não seja imputável, presume-se que "obteve" a classificação de *Bom*.

Todavia, e salvo melhor entendimento, caso o referido procedimento inspetivo prossiga os seus termos, e vindo a apurar-se que, de facto, no período inspetivo em causa, o Juiz logrou obter uma classificação de mérito igual ou superior a *Bom com Distinção*, deve ser-lhe reconhecida a ascensão à categoria de *Juiz de Círculo*, com a correspondente remuneração pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, com efeitos reportados à data em que tinha, legitimamente, a expectativa de lhe ser atribuída (e reconhecida) essa nota de mérito, a saber, no 90.º dia útil contado do *primeiro dia seguinte* ao termo final do período inspetivo relevante.

No fundo, tal significa que, se o Juiz de Direito devesse ser inspecionado ao serviço judicial prestado no período compreendido entre 01-09-2022 e 31-08-2025:

(1) O procedimento inspetivo deveria ter início a partir do dia 01-09-2025;

(2) O procedimento inspetivo deveria estar concluído no 90.º dia útil seguinte, isto é, a 12-01-2026.

Se, porventura, o procedimento inspetivo terminar após essa data, com a homologação da classificação de *Bom com Distinção* a ocorrer, por hipótese, apenas a 28-04-2026, o Juiz de Direito estará, salvo melhor entendimento, investido na expectativa legítima de ser remunerado pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais com efeitos reportados a 12-01-2026.

Essa era a data até à qual, nos termos da legislação aplicável, o procedimento inspetivo (que veio a resultar na atribuição de uma classificação de serviço de mérito) deveria ter sido concluído.

Se a sua conclusão não ocorreu no 90.º dia útil contado do *primeiro dia seguinte* ao termo final do período inspetivo relevante por razões não imputáveis ao próprio Juiz Inspecionado, afigura-se que os efeitos remuneratórios decorrentes da ascensão à categoria de *Juiz de Círculo* devem reportar-se ao momento a partir do qual, nos termos legais, o procedimento inspetivo de onde resultou a atribuição da classificação de mérito (que permitiu, enfim, a passagem a tal categoria) deveria ter sido concluído, ainda que o não haja sido, de facto.

Note-se que, sob nenhum ponto de vista, seria de esperar que o Juiz Inspecionado obtivesse a classificação de serviço, qualquer que ela fosse, na precisa data em que termina o período objeto de avaliação / inspeção.

De resto, esse é, ainda, um dia sujeito a avaliação pelo(a) Inspetor(a).

Em conformidade com o exposto, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais delibera, no que respeita à produção dos efeitos da ascensão, pelos Senhores Juízes de Direito à categoria de *Juiz de Círculo*, nos termos do disposto no artigo 58.º, n.º 5 do ETAF, firmar o seguinte entendimento:

a) Caso o Juiz de Direito obtenha a classificação de *Bom com Distinção* antes de completar cinco anos de serviço nos tribunais administrativos e fiscais, a ascensão à categoria de *Juiz de Círculo*, incluindo para efeitos remuneratórios, tem lugar na data em que o Juiz em causa complete os referidos cinco anos de serviço;
b) No caso de o Juiz de Direito lograr obter a classificação de *Bom com Distinção* depois de completar os cinco anos de serviço nos tribunais administrativos e fiscais, a ascensão à categoria de *Juiz de Círculo* tem lugar na data da homologação da classificação de serviço, exceto quando esta ocorra após o 90.º dia útil contado do *primeiro dia seguinte* ao termo final do período inspetivo relevante (por razões não imputáveis ao Juiz Inspecionado), caso em que os efeitos da passagem à categoria de *Juiz de Círculo*, incluindo os remuneratórios, deverão retroagir ao 90.º dia útil

contado do *primeiro dia seguinte* ao termo final do período inspetivo relevante.

*

*

Lisboa, 27 de outubro de 2026